Têrça-feira 25 de Setembro de 1923

I Série — Número 205

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 18-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 9:140, 9:141, 9:142, 9:143 e 9:144 — Fixam o dia 11 de Novembro para as eleições das Juntas de Freguesia, respectivamente, de Penha de Águia, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo e Codeceiro, concelho da Guarda; Torrão, concelho de Alcácer do Sal; Cardosas, concelho de Arruda dos Vinhos; Vilar, concelho do Cadaval; S. Julião do Tojal, Frielas e Camarate, concelho de Loures; Santo Isidoro, Gradil e Galés, concelho de Mafra; Santo André, concelho de Santiago de Cacém; Dois Portos, concelho de Tôrres Vedras, e Camões, do 3.º bairro de Lisboa; Vila Chã, concelho de Vila do Conde; Vila Nova de Ourém e Anchete; Fonte Longa, Beiragrande, Vilarinho de Castanheira e Mogo de Malta, concelho de Carrazeda de Anciães; S. Martinho, Cicouro, Picote, Ifanes, Paradela, Vila Chã e Duas Igrejas, concelho de Miranda do Douro; Vale Pereiro, Vales, Pombal e Vilar Chão, concelho de Alfândega da Fé.

Decreto n.º 9:145 — Autoriza o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, nos concelhos de Monção, Ponte do Lima, Paredes de Coura, Castelo de Paiva e Ponte da Barca, desde que se observe o § 5.º do artigo 8.º da mesma lei.

Decreto n.º 9:146 — Determina que o secretário da polícia de segurança do Estado seja equiparado, em vencimentos, aos segundos oficiais do Ministério do Interior e que os amanuenses da mesma polícia sejam equiparados aos terceiros oficiais do mesmo Ministério.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:147 — Cria no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra os cursos especiais de indústrias químicas e minas e, como curso especializado, o curso elementar de construções civis.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 3:764 e 3:765 — Autorizam a Misericórdia de Coimbra a aceitar dois legados.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:148 — Extingue diversas sub-regiões agrícolas, instituïdas pelo decreto n.º 4:249, e promulga várias disposições relativas aos serviços agronómicos.

Decreto n.º 9:149 — Determina que a exportação, da metrópole, do gado das espécies comestíveis e dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura, constantes da tabela anexa a êste decreto, fique sendo livre ou sujeita apenas a determinadas restrições — Insere a tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a que se refere êste decreto.

Decreto n.º 9:150 — Concede aos fabricantes de farinhas que pretendam, para efeitos do artigo 3.º e § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:060, que as suas fábricas sejam consideradas com direito ao rateio do trigo nacional e do exótico a importar o requererem desde 15 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:140

Tendo sido anulada, por sentença da respectiva Auditoria Administrativa a eleição de um vogal efectivo e de um substituto para as Juntas de Freguesia de Penha de Águia, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, e Codeceiro, concelho da Guarda: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:141

Tendo sido, por sentença da respectiva Auditoria Administrativa, anuladas as eleições das Juntas de Freguesia do Torrão, concelho de Alcácer do Sal; Cardosas, concelho de Arruda dos Vinhos; Vilar, concelho do Cadaval; S. Julião do Tojal, Frielas e Camarate, concelho de Loures; Santo Isidoro, Gradil e Galés, concelho de Mafra; Santo André, concelho de Santiago do Cacém; Dois Portos, concelho de Tôrres Vedras, e Camões, do 3.º bairro de Lisboa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:142

Tendo sido anulada, por sentença da respectiva Auditoria Administrativa, a eleição da Junta de Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:143

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, a eleição da Junta de Freguesia de Vila Nova de Ourém, e não se tendo realizado igualmente a eleição da Junta de Freguesia de Anchete, em virtude de não comparecer o respectivo presidente e por falta dos cadernos eleitorais: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:144

Não se tendo realizado por falta de comparência de eleitores as eleições das Juntas de Freguesia de Fontelonga, Beiragrande, Vilarinho de Castanheira e Mogo de Malta, do concelho de Carrazeda de Anciães, tendo, outrossim, sido anuladas por sentença da Auditoria Administrativa as das Juntas de Freguesia de S. Martinho, Cicouro, Picote, Ifanes, Paradela, Vila Chã e Duas Igrejas, do concelho de Miranda do Douro; Vale Pereiro, Vales, Pombal e Vilar Chão, do concelho de Alfândega da Fé: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — Antonio José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:145

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte ponderado a conveniência de ser autorizado o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêde, nos concelhos de Monção, Ponte do Lima, Paredes de Coura, Castelo de Paiva e Ponte da Barca, no que atende às reclamações dos proprietários e dos agricultores dêsses concelhos: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e de harmonia com o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, nos concelhos de Monção, Ponte do Lima, Paredes de Coura, Castelo de Paiva e Ponte da Barca, desde que se observe o § 5.º do artigo 8.º da mesma lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Preventiva e de Segurança do Estado

Decreto n.º 9:146

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, ouvidas as respectivas comissões, e de harmonia com o disposto na lei n.º 1:355, decretar que o secretário da polícia de segurança do Estado seja equiparado, em vencimentos, aos segundos oficiais do Ministério do Interior, como foram os secretários das Inspecções do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração; e que os amanuenses da mesma polícia sejam equiparados aos terceiros oficiais do mesmo Ministério, como foi o amanuense do referido Comissariado Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:147

Havendo no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra simplesmente na secção industrial os cursos especializados de construções civis e obras públicas, de máquinas e de electrotecnia, e na secção comercial o curso médio de comércio, conforme o decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921, que criou êste estabelecimento de ensino;

Havendo, no emtanto, no Instituto Industrial de Lisboa outros cursos especializados de grande importância por terem diversas e valiosas aplicações industriais, como o curso de indústrias químicas e minas, cursando-se ainda neste estabelecimento de ensino um curso livre especializado, o curso elementar de construções civis;

Considerando que o Govêrno, nos termos do § único do artigo 2.º do referido decreto, ficou autorizado, quando as conveniências do ensino aconselhassem, a criar no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra os restantes cursos especiais do Instituto Industrial de Lisboa;

Considerando que, à data da publicação do decreto n.º 7:869, o Govêrno dispunha para instalação daquele estabelecimento de ensino de um edifício que não permitia o regular funcionamento de todos estes cursos especializados e que, presentemente, depois da nova instalação no actual edifício, já é possível consegui-lo;

Atendendo a que a criação de tais cursos, autorizada pela referida disposição legal, se consegue sem aumento de professores, pessoal administrativo e menor, e que, tendo grandes vantagens pelas suas aplicações, vem principalmente contribuir para a conveniente preparação de mais e melhores técnicos na importante região do país de que é principal centro industrial a cidade de Coimbra, cujos progressos se avaliam pelo avultado número de fábricas nela existentes, algumas das quais têm necessidade de diplomados com os cursos de indústrias químicas e outros ainda não professados naquela cidade;

Havendo já no corpo docente do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra engenheiros das referidas especialidades que podem, com vantagem para o ensino, encarregar-se da regência dos respectivos cursos;

Podendo, além dêstes cursos, permitir-se, conforme proposta do Conselho Escolar, a criação no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra de cursos livres especializados de artes decorativas, desde que esta criação se faça com o pessoal do Instituto que pelo referido Conselho seja considerado idóneo e sem qualquer aumento de despesa, tendo ùnicamente em vista a cultura artística das aptidões reveladas nas escolas técnicas elemen-

tares da cidade de Coimbra e da sua região e que, por falta de recursos, não possam receber êste ensino em Lisboa ou Pôrto;

Tendo em atenção a representação que nesse sentido fez ao Govêrno, por unanimidade, o Conselho Escolar do referido Instituto, baseado nos superiores interêsses do ensino;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra os cursos especiais de:

a) Indústrias químicas;
b) Minas.

Art. 2.º Constitui habilitação mínima para a matrícula nos cursos especiais de indústrias químicas e minas do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra o curso geral da secção industrial e comercial de Coimbra e curso geral da secção industrial do referido Instituto.

Art. 3.º A duração e organização dêstes cursos consta dos seguintes quadros:

Curso de indústrias químicas

1.º Ano

Análise química.
Elementos de mecânica racional.
Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
Electrotecnia.
Língua alemã (2.ª parte).
Trabalhos na oficina e laboratórios.

2.º Ano

Metalurgia.
Indústrias químicas e tecnologia mecânica.
Matérias primas e mercadorias.
Contabilidade geral e industrial.
Economia política. Legislação industrial.
Língua alemã (3.ª parte).
Trabalhos na oficina e laboratórios.

Curso de minas

1.º Ano

Mineralogia e geologia (2.ª parte).
Geometria descritiva e suas aplicações.
Topografia.
Resistência de materiais.
Materiais e processos gerais de construções.
Arte de minas. Jazigos.
Elementos de mecânica racional.
Análise química.
Língua alemã (2.ª parte).

2.º Ano

Estabilidade de construções.
Construções de edifícios.
Estradas e obras de arte corrente e caminhos de ferro e túneis.
Metalurgia.
Contabilidade geral e industrial.
Economia política. Legislação industrial.
Língua alemã (3.ª parte).
Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

Art. 4.º Na parte aplicável o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra ficará em tudo equivalente ao Instituto Industrial de Lisboa, excepto no número de professores, no pessoal administrativo e menor, que não aumentam além do que estabelece o respectivo regulamento.

§ único. O Conselho Escolar distribuirá entre si as novas cadeiras, tendo em atenção a competência e especialização de cada um dos professores, podendo, para êsse efeito, agrupar cadeiras ou partes de cadeiras, conforme as conveniências do ensino.

Art. 5.º É criado no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, como curso especializado, o curso elementar de construções civis com a organização do mesmo curso professado no Instituto Industrial de Lisboa, destinado a ministrar aos seus alunos o ensino necessário para formar mestres de obras e auxiliares de condutores de trabalhos de construção civil.

Art. 6.º A duração, organização e demais disposições regulamentares do curso elementar de construções civis são em tudo, na parte aplicável, as que constam do decreto n.º 6:096, de 11 de Setembro de 1919.

Art. 7.º O Conselho Escolar do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra poderá organizar cursos livres especializados quando as conveniências do ensino o aconselhem, mediante autorização do Govêrno.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:764

Tendo a Misericórdia de Coimbra pedido autorização para aceitar o legado que lhe deixou D. Ana Lopes da Costa Guimarães, constante de dezóito inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor nominal de 1.000$ cada uma, com os encargos descritos no respectivo testamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:765

Tendo a Misericórdia de Coimbra pedido autorização para aceitar o legado que lhe deixou António Cardoso, constante de um prédio rústico situado na freguesia de Samuel, do concelho de Soure, com os encargos constantes no respectivo testamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida instituïção a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 9:148

É de imediata necessidade o promover que determinados ramos dos serviços do Ministério da Agricultura, principalmente visando o fomento agrícola do país, adquiram um grau de eficiência até hoje não atingido, em parte por entraves legalmente removíveis da actual organização.

Importa primeiramente, em numerosos casos, eliminar os serviços agronómicos sub-regionais como inúteis, por vício de origem, certo como é que no geral só têm verdadeiro valor núcleos técnicos fortemente constituídos e apetrechados, aptos a fazerem o estudo e o fomento regional, resultando em contraposição improfícuos os esforços isolados de técnicos dispersos, falhos de meios de trabalho e duma mesma atmosfera propícia para trabalhar.

Gradualmente os serviços agronómicos precisam encaminhar-se para a constituïção de estações agrárias, núcleos fixos de estudos regionais de onde irradiem os ensinamentos por meio de postos agrários, de missões e de trabalhos de propaganda de vária ordem. O estudo prévio do meio agrícola que àqueles primeiros organismos compete é em regra a tarefa essencial e a mais urgente; sem êle, os passos dados são as mais das vezes incertos e o trabalho feito resulta inconsistente.

Daí o consignar o presente diploma medidas tendendo à supressão de numerosas sub-regiões e à constituïção das estações experimentais ou estações agrárias referidas, fazendo-se uma concentração útil do pessoal atingido pela remodelação e criando-se a situação transitória do pessoal adido para o que fôr sobrante.

O mesmo princípio económico de concentração de esforços conduz a aproveitar determinados estabelecimentos preexistentes para instalação de outros, desde muito reclamados pela lavoura das regiões respectivas. São modificações desta índole as consignadas no presente decreto que habilitam alguns postos agrários a transformarem-se gradualmente em escolas agrícolas e as que enfeixam como órgãos diferenciados, mas em estreita correlação, de um organismo único, alguns núcleos técnicos hoje vivendo isolados em uma mesma região, com uma manifesta perda de parte da sua capacidade funcional.

Talhadas as modificações que se promovem, por outra parte, adentro de um severo conceito de uma bem entendida económia, aquela que se não arreceia de dispêndios sènão quando improdutivos e que não ignora que são ainda económicas as despesas feitas para criar riqueza, da remodelação constante dêste diploma não resultam novos encargos orçamentais e apenas cabe ao Fundo do Fomento Agrícola, aliás em cumprimento daquilo mesmo que já foi estabelecido a quando da última reorganização que o referido Fundo sofreu, zelar por que não faltem meios de produzir aos estabelecimentos e núcleos de trabalho técnico visados no presente diploma.

Consigna ainda o decreto aclarações sôbre o funcionamento dos serviços de fiscalização, que convém tornar inteiramente independentes dos serviços de investigação e fomento, tam diversa é a índole de uns e outros, e sôbre o funcionamento dos conselhos de administração de carácter mixto, esclarecendo naquilo em que é reconhecidamente omisso o regulamento dos estabelecimentos autónomos, e marcanda claramente que não pode ser outra senão fiscal a feição dos mesmos conselhos, impedindo-se assim que possa entravar-se a acção técnica competente quando haja de exercer-se adentro dos mesmesmos estabelecimentos. Assim, pois:

Considerando a manifesta vantagem de suprimir, por um lado, serviços de um rendimento útil muito em desacordo com os encargos que representam, e por outro de estabelecer uma nova arrumação, adentro do que é imediatamente realizável à face da lei e das posses do Tesouro, pela qual seja dada oportuna valorização aos recursos materiais e do pessoal nos mesmos serviços empenhados;

Considerando o que taxativamente dispõem em matéria de autorizações a lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, o decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e a par disto a indispensabilidade de transformar em estações agrárias, com um vincado carácter experimental, determinados estabelecimentos e núcleos técnicos hoje inaptos para o estudo scientífico do meio agrícola, base imprescindível do fomento da nossa agricultura;

Considerando em matéria de restrição de quadros o que dispõe o decreto n.º 8:460, de 2 de Novembro de 1921, e bem assim a economia resultante da concentração de determinados serviços e o melhor aproveitamento de que outros são, ainda econòmicamente, susceptíveis quando transformados;

Considerando ainda como é das atribuïções do Fundo do Fomento Agrícola, desde a sua criação, e mormente depois que foi remodelado pelo decreto n.º 9:110, o fornecer meios de produção aos organismos mais capazes de preparar e pôr em execução a obra do Fomento Agrícola;

Considerando finalmente a necessidade de aclarar disposições omissas da organização vigente pelo que respeita aos serviços de fiscalização e ao funcionamento dos conselhos de administração de constituïção mixta:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Das sub-regiões agrícolas instituídas pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, artigo 73.º, são desde já extintas, como sedes de serviços agronómicos, as seguintes: 2.ª (Braga), 4.ª (Pôrto), 5.ª (Penafiel), 6.ª (Chaves), 8.ª (Bragança), 9.ª (Mirandela), 11.ª (Anadia), 12.ª (Figueira da Foz), 13.ª (Coimbra), 14.ª (Douro), 15.ª (Lamego), 16.ª (Viseu), 17.ª (Nelas), 18.ª (Guarda), 19.ª (Leiria), 20.ª (Alcobaça), 21.ª (Tomar), 23.ª (Almeirim), 24.ª (Lisboa), 25.ª (Setúbal), 26.ª (Fundão), 28.ª (Portalegre), 29.ª (Elvas), 30.ª (Estremoz), 31.ª (Évora), 33.ª (Castro Verde), 34.ª (Silves), 36.ª (Funchal), 38.ª (Horta) e 22.ª (Santarém).

§ 1.º Os serviços sub-regionais das sub-regiões extintas são cometidos, nos termos dêste diploma, aos núcleos de serviços técnicos dependentes da mesma Direcção Geral que ficam existindo e de acôrdo em cada caso com as condições de proximidade local.

§ 2.º O pessoal ao serviço das sub-regiões extintas será distribuído pelos serviços que ficam existindo conforme suas aptidões e segundo as estritas necessidades daqueles, constituindo-se um quadro de adidos com o pessoal que fôr dispensável, o qual estará subordinado ao regime que se estabelecer em diploma especial.

Art. 2.º As sub-regiões agrícolas subsistentes, com excepção da de Faro e Beja, serão transformadas, na medida das possibilidades financeiras e de pessoal, em postos agrários, missões ou escolas agrícolas móveis.

§ único. Fica desde já criada uma missão agrícola móvel em Guimarães, sob a direcção do actual chefe da sub-região agrícola.

Art. 3.º Os serviços designados na organização vigente como «agrícolas» encaminhar-se hão gradualmente e à medida das possibilidades para a constituïção de núcleos de estudos regionais, de feição acentuadamente investigadora e experimental, designados estações agrárias.

§ 1.º Emquanto estudos ulteriores nascendo da tarefa da investigação do Ministério não dêem base para um arranjo porventura diverso, a divisão regional do país continental será pautada, para o assentamento das estações, pela que Bernardino de Barros Gomes fundamentou com seus estudos.

§ 2.º Desde já são concentrados, como primeiro núcleo da Estação Agrária da Beira Litoral, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, os serviços sub-regionais de Coimbra e Figueira da Foz. Êste núcleo aproveitará os recursos da escola em campos experimentais e laboratórios e receberá orientação técnica do director da mesma escola.

§ 3.º Igualmente desde já, em acôrdo com o próprio diploma orgânico da Escola Móvel Agrícola da Região Duriense, constituïrão um corpo único, esbôço da Estação Agrária da Região Duriense, os diversos serviços confiados àquela Escola Móvel, ao Pôsto Agrário do Pinhão e à Escola Agrícola de Macedo Pinto, do Tabuaço, combinando todos entre si e sob a direcção técnica do mais graduado dos técnicos um plano de acção regional comum, o qual se relacionará ainda com o dos serviços e estabelecimentos existentes nas regiões de Além-Douro, Transmontana e Beira Transmontana.

§ 4.º Igualmente ainda, e também em acôrdo com o próprio diploma orgânico da Escola Prática de Agricultura de Évora, fundir-se hão em um estabelecimento único, para o efeito dos estudos e do fomento da região, a Estação Agrícola da 7.ª Região e aquela Escola Agrícola, constituindo a Estação Agrária do Alto Alentejo. Destacam-se inicialmente nos serviços dêste organismo o ramo dos serviços laboratoriais e o ramo dos serviços culturais, dirigidos respectivamente pelo actual director interino da Estação Agrícola e pelo sub-director da Escola, que constituïrão com o director da Escola o Conselho Técnico do novo organismo, o qual tem a seu cargo a direcção e administração do mesmo.

§ 5.º A Estação Agrícola da 1.ª Região transformar-se há na Estação Agrária do Além-Douro Litoral, aproveitando os terrenos do Pôsto Agrário do Minho Litoral, em Matozinhos, e relacionando-se para a tarefa de investigação com a Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso.

§ 6.º A direcção das Estações Agrárias corresponde para todos os efeitos legais à direcção das Escolas Agrícolas Superiores.

Art. 4.º A Estação Agrícola da 5.ª Região, com sede em Lisboa, passa a constituir um organismo, também de feição acentuadamente investigadora e experimental, designado a Estação Agrária Central de Lisboa, correspondendo à região do Centro Litoral, e cujos objectivos são os seguintes:

a) Como núcleo de estudos e melhoramentos regionais promover o estudo agronómico da região do Centro Litoral e propulsionar o fomento agrícola da mesma;

b) Como organismo central, onde convirjam técnicos especializados e os correlativos meios de acção, promover o estudo de determinados problemas interessando o país agrícola em geral;

c) Habilitar, mediante tirocínio adequado às circunstâncias, pessoal técnico investigador, em especial, que outras estações ao depois aproveitem, bem como outros serviços do Ministério que os requeiram;

d) Auxiliar as Escolas Superiores de Agricultura no cumprimento do seu programa de investigação scientífica e de extensão Universitária.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto na alínea *a*) compete à Estação Agrária Central orientar a actividade dos postos agrários da região, e bem assim a das Escolas Agrícolas médias e elementares regionais pelo que respeita à tarefa de investigação e fomento, da parte que possa competir-lhes.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto na alínea *b*) compete ainda à estação entender-se com os demais estabelecimentos agrícolas do país, dependentes da mesma Direcção Geral, no sentido do desenvolvimento dum plano comum de melhoramentos agrícolas. Nestes termos a Estação Agrária Central funciona sobretudo como propulsora da actividade investigadora do conjunto, fixando planos, normas e método de trabalho que tornem encontrados os esforços e intercomparáveis os resultados.

§ 3.º Para o cumprimento do disposto na alínea *c*) a Estação admitirá pessoal tirocinante constituído, quer por diplomados ou licenciados dos cursos convenientes, quer por estudantes das escolas agrícolas superiores, competindo ao Conselho Técnico, de que trata o artigo 6.º, regular a admissão dêstes tirocinantes e bem assim atribuir-lhes, quando prestem serviço útil, remunerações em harmonia com a natureza e quantidade do trabalho feito.

§ 4.º O princípio do tirocínio aqui consignado é extensivo aos demais estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral, técnica e administrativamente autónomos.

§ 5.º Para o cumprimento do disposto na alínea *b*) a Estação entender-se há com as escolas superiores, suscitando em cada ano a declaração por parte dos professores interessados de quais os trabalhos que desejam ver efectuados pelos recursos próprios da Estação, competindo ao Conselho Técnico da Estação concertar com êles os planos necessários à execução dos trabalhos propostos, e quando resolvida por aquele Conselho a sua efectivação ficará depois aos mesmos professores, a título de consultores, inteira liberdade de acompanhar os referidos trabalhos no seu seguimento.

Art. 5.º A Estação Agrária Central reparte a sua actividade por determinados ramos de serviço, constituindo cada um dêles uma secção técnica autónoma. Estas secções são desde já:

1.ª A secção dos estudos fisiográficos;
2.ª A secção dos estudos económicos;
3.ª A secção dos serviços laboratoriais;
4.ª A secção dos estudos de hidráulica agrícola;
5.ª A secção dos estudos culturais;
6.ª A secção dos estudos tecnológicos;
7.ª A secção dos estudos zootécnicos;
8.ª A secção de ensaios de sementes e melhoramentos de plantas;
9.ª A secção de ensaios de máquinas e fomento de lavoura mecânica, e de futuro as que forem julgadas necessárias pelo Conselho Técnico.

§ 1.º A 8.ª e 9.ª secções são, respectivamente, constituídas pelos serviços das Estações de Ensaios de Sementes e de Ensaio de Máquinas, as quais ingressam na Estação Agrária Central, mantendo inalteráveis a sua autonomia, organizações, dotações e pessoal ao serviço, salvas as modificações de ordem geral resultantes do presente diploma e aquelas de que possa resultar benefício para o pessoal referido.

§ 2.º Cada secção técnica é dirigida por um chefe

técnico diplomado com o curso superior mais em harmonia com a especialidade, de nomeação provisória por dois anos, seguida de confirmação, com excepção dos chefes da 2.ª, 8.ª e 9.ª secções, cuja nomeação se considera definitiva em virtude da sua situação actual. São seus ajudantes imediatos outros técnicos superiores, os adjuntos, recrutados conforme as especialidades em número variável com as exigências do serviço e servindo por contrato, elaborado êste nos termos em uso para o pessoal das escolas agrícolas.

§ 3.º Além dêste pessoal haverá na Estação o pessoal técnico auxiliar constituído por regentes agrícolas, servindo igualmente por contrato, e nos serviços laboratoriais os analistas e preparadores indispensáveis, e bem assim o pessoal da secretaria e menor actualmente indicado no quadro da Estação Agrícola e o pessoal jornaleiro necessário.

§ 4.º Os lugares de chefes de secção correspondem para todos os efeitos legais, compatíveis com as diversas organizações, aos de professores das escolas agrícolas superiores, dirigindo laboratório ou secções; os de adjuntos aos de assistentes das mesmas escolas; e os de técnicos auxiliares aos de chefes de culturas e oficinas, também dos mesmos estabelecimentos.

§ 5.º Haverá quando possível recurso ao pessoal actualmente ao serviço da Estação Agrícola da 5.ª Região para a organização da Estação Agrária Central e bem assim ao pessoal deslocado em conseqüência do artigo 1.º, § 2.º, dêste decreto e ainda, por acumulação, ao pessoal já ao serviço do Estado em ramos especializados, respectivamente afins com os das diversas secções da Estação. A doutrina das comissões de serviço, consignada na organização vigente, é igualmente aplicável ao preenchimento transitório dos diversos cargos.

§ 6.º Ao actual director da Estação Agrícola compete a chefia da secção dos serviços económicos.

Art. 6.º A Estação Agrária Central é dirigida por um Conselho Técnico, constituído pelo director geral, que preside, pelos chefes de secções técnicas e pelo chefe da Divisão de Investigação e Propaganda, na qualidade de secretário.

§ 1.º Compete a êste Conselho elaborar os planos gerais de trabalhos da Estação, pelos quais, uma vez aprovados, cada chefe se orientará, dirigindo com inteira liberdade e inteira responsabilidade a sua secção.

§ 2.º Compete-lhe ainda propor superiormente os indivíduos que devem constituir o quadro da Estação, logo que possa funcionar com a maioria dos vogais que, por êste diploma, desde já o ficam constituindo. Emquanto se não verifique esta condição são da iniciativa do director geral aquelas propostas.

Art. 7.º Para os efeitos do expediente e para a relacionação dos diversos serviços o Conselho Técnico escolherá em cada ano de entre os seus vogais um director delegado que se corresponde, em nome da Estação, com o director geral.

§ único. Para os efeitos legais a missão do director delegado é equiparável à dos directores das Escolas Agrícolas Superiores, e a do secretário do Conselho Técnico à do professor secretário das mesmas Escolas.

Art. 8.º A administração da Estação Agrária Central é regulada por uma delegação do Conselho Técnico, a comissão administrativa, constituída pelo director delegado, como presidente, pelo chefe da Divisão de Investigações e Propaganda, como secretário, e por um vogal eleito anualmente.

Art. 9.º Na Estação Agrária Central funciona ainda uma junta consultiva representando especialmente a lavoura regional, composta de cinco membros, à qual preside o director geral, e de que podem fazer parte lavradores da região do centro litoral, representantes de associações agrícolas e ainda quaisquer individualidades que hajam prestado serviço à causa da investigação agronómica.

Art. 10.º Para que possam atingir o máximo da sua valorização, como núcleos de melhoramento agrícola regional, os Postos Agrários de Viseu e Mirandela ficam desde já adstritos ao objectivo de se transformarem em Escolas Práticas de Agricultura, a primeira a designar como Escola Prática de Agricultura de Cardoso de Meneses, a segunda como Escola Prática de Agricultura de Meneses Pimentel, perpetuando assim o nome de engenheiros agrónomos que honraram, servindo o país agrícola, uma e outra daquelas duas regiões.

§ 1.º No sentido desta transformação ir-se hão fazendo, à medida das possibilidades, as indispensáveis adaptações e melhoramentos, preparando-se também o pessoal, para o que haverá recurso a um técnico do quadro ou fora do quadro, servindo então por contrato.

§ 2.º Ao Pôsto Agrário de Viseu é anexado o Pôsto Zootécnico da mesma cidade, constituindo-se assim imediatamente o núcleo de propriedades necessário ao funcionamento da Escola.

Art. 11.º A primeira escola móvel agrícola destinada a funcionar na região do Algarve fica tendo sede no Pôsto Agrário de Silves e daí irradiará, à medida das possibilidades, no cumprimento do programa que, como escola móvel, lhe pertence.

Art. 12.º Duma maneira geral todas as escolas agrícolas de carácter fixo e todos os postos agrários procurarão lançar-se no caminho da propaganda de bons ensinamentos, criando-se assim de umas e outras um ensino móvel de carácter particular; para o efeito, escolas e postos podem receber reforço do seu pessoal técnico e haver recursos especiais pelas fôrças do Fundo do Fomento Agrícola.

Art. 13.º As Estações Agrárias funcionam em regime de autonomia administrativa idêntico ao que vigora para os estabelecimentos de ensino agrícola superior, podendo, outrossim, utilizar os saldos de gerência conforme o disposto no decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 14.º Todas as dotações orçamentais relativas aos serviços agora transformados sofrem as transferências necessárias para que integralmente os acompanhem na transformação que sofrem.

Art. 15.º Todos os encargos não previstos, resultantes da efectivação do disposto neste diploma, são custeados, como é da própria índole do Fundo do Fomento Agrícola, pelas fôrças do referido Fundo, cumprindo ao presidente da Junta do Fomento Agrícola elaborar perante esta os necessários orçamentos e pareceres justificativos.

Art. 16.º São extintos como serviços técnicos diferenciados os serviços da Inspecção de Patologia Vegetal, ficando as respectivas atribuïções cometidas ao Laboratório de Patologia Vegetal.

§ único. Para o efeito, sob proposta do director dêste estabelecimento, poderá modificar-se a sua actual organização, tendo em conta a boa execução dos serviços.

Art. 17.º Os serviços de fiscalização agrícola, nos termos do decreto n.º 8:460, de 2 de Novembro de 1922, ficam inteiramente dependentes da Direcção Geral do Comércio Agrícola, que, para o efeito, terá o pessoal técnico e fiscal necessário.

§ único. Emquanto não fôr possível a organização de laboratórios fiscais privativos continuam os laboratórios das Estações Agrícolas, embora transformados pelo presente diploma, a prestar serviços de análises fiscais. Porém, para o efeito, far-se há uma imediata separação em material e pessoal, ficando êste a depender exclusivamente daquela Direcção Geral, e sendo a entrega do primeiro feito por empréstimo e por inventário.

Art. 18.º Em todos os estabelecimentos agrícolas autónomos, em que funcionem conselhos de administração

de que façam parte individualidades estranhas ao quadro técnico dos mesmos estabelecimentos, fica, com esclarecimento da legislação vigente, definida a doutrina de que a tais conselhos não compete outra tarefa que não seja uma tarefa fiscal, isto é, estabelecido e aprovado pelas instâncias superiores determinado plano técnico de exploração para ser seguido em cada ano, não pode o Conselho, pela sua atitude, impedir que o mesmo plano se cumpra, sendo-lhe vedada a sua discussão; o orçamento interno de cada estabelecimento, feito em acôrdo com o mesmo plano, é da iniciativa do director do estabelecimento e propô-lo a quando da proposta do referido plano; e depois de aprovado o conselho administrativo, na sua função fiscal, só tem que inquirir de como é dado cumprimento ao mesmo orçamento, seguindo o emprêgo das verbas, o movimento das receitas e despesas, e tornando possível com a sua sanção o funcionamento regular do estabelecimento.

§ 1.º Bem assim quaisquer despesas que sejam obrigação legal do estabelecimento não podem sofrer discussão no processamento de contas respectivo.

§ 2.º O conselho de administração da Estação Agrícola da Madeira, subordinado aos presentes preceitos, passa a ser constituído por:

a) O director da Estação, que preside;

b) Um dos técnicos superiores, da escolha do primeiro;

c) O inspector das finanças;

d) Um representante das associações agrícolas da ilha, eleito por estas em conjunto.

§ 3.º Antes da apresentação às instâncias superiores das propostas do plano de exploração e respectivo orçamento, pode o director do estabelecimento, que elabora essas propostas, não obstante a doutrina do artigo, convocar o conselho de administração para ouvir o seu parecer sôbre as referidas propostas. Nestas circunstâncias porém o conselho tem apenas feição consultiva e não deliberativa.

§ 4.º Sem embargo pode ainda qualquer vogal que discorde do plano apresentado lançar por escrito as razões do seu desacôrdo, cumprindo ao director do estabelecimento fazer seguir êstes pareceres juntamente com as propostas até as instâncias superiores.

Art. 19.º Dos técnicos sobrantes, em conseqüência da execução dêste diploma, poderá o Ministro da Agricultura dispensar os que as associações agrícolas lhe requisitarem, nas condições do artigo 9.º e 10.º do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, e para os fins indicados na alínea *h*) do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 20.º A actual Direcção Geral da Instrução Agrícola em acôrdo com as suas atribuïções passará a designar-se Direcção Geral do Ensino e Fomento.

Art. 21.º O Ministro da Agricultura, sob proposta das respectivas direcções de serviços, publicará todos os regulamentos e instruções necessários à gradual e completa execução da doutrina dêste decreto.

Art. 22.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923.—António José de Almeida—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:149

Atendendo a que o regime de exportação vigente se estabeleceu com carácter transitório, principalmente no objectivo de garantir o abastecimento público e corrigir a elevação de preços, para que é um forte estímulo a desvalorização da moeda; e

Tendo em conta que a proïbição ou restrição das exportações prolongadas, agravando o desequilíbrio da nossa balança económica, afectam a produção, reduzindo-a pela incerteza de remuneração segura, e não faz sentido tam pouco que se criem dificuldades à saída do excedente do consumo dos géneros que produzimos, as quais nem surtem o efeito desejado e dão aso a especulações desmoralizantes;

Mas atendendo também a que não passou de todo a crise económica que a guerra motivou e não se pode entrar, portanto, num regime de ampla liberdade, que teria como conseqüência a rarefacção no mercado interno de um certo número de géneros de primeira necessidade; e

Considerando, por outro lado, que é de boa política económica não só não perder, como assegurar e alargar os mercados externos para aqueles dos nossos artigos cuja produção tende a e convém aumentar pelo influxo já recebido e o favor das condições naturais, e muito principalmente àqueles mercados em que há importantes núcleos populacionais portugueses e é mais fácil por isso vencer a concorrência de outros países;

Considerando ainda que os encargos pagos pelas fôrças produtoras do país são inteiramente justificáveis e resultam menos pesados quando lhes sejam restituídos, na sua maior parte, em meios que lhes proporcionem maior e mais bem orientada actividade e assim as conduzam a mais elevado rendimento para seu benefício e o da sua comunidade:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A exportação da metrópole da República do gado das espécies comestíveis e dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura, constantes da tabela anexa a êste decreto, fica sendo livre ou sujeita apenas às restrições consignadas no § 1.º dêste artigo, pagando, porém, além dos direitos estabelecidos na respectiva pauta, aprovada pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março do corrente ano, as sobretaxas que forem fixadas pelo Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado da Comissão a que se refere o artigo 3.º dêste decreto.

§ 1.º A exportação do gado das espécies comestíveis, da batata, do azeite e dos adubos fica sujeita às seguintes restrições:

1.º É proïbida a exportação de gado das espécies comestíveis para o estrangeiro e para as colónias portuguesas só poderá efectuar-se mediante licença concedida pela Comissão a que se refere o artigo 3.º dêste decreto;

2.º A exportação da batata desde Abril até Junho é inteiramente livre; de Julho até Março fica dependente de autorização do Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado da mencionada Comissão;

3.º O azeite só poderá ser exportado para as colónias portuguesas e Brasil e quando a sua acidez seja inferior a 1°, ficando, para êste efeito, revogado o artigo 10.º do decreto n.º 3:994, de 27 de Março de 1918;

4.º A exportação de adubos fica dependente de autorização do Ministro da Agricultura sob parecer fundamentado da Comissão já citada.

§ 2.º As mercadorias de que trata êste artigo, excepto o azeite, quando exportadas para as colónias portuguesas ou se destinem a mantimento dos navios estrangeiros, até o pôrto seguinte da escala, pagam apenas metade da importância das sobretaxas que lhes compete.

§ 3.º Os adubos azotados de origem sintética que

venham a produzir-se no país, bem assim as mercadorias que se destinem a mantimento das tripulações e passageiros de navios portugueses, ficam isentos de pagamento das sobretaxas respectivas.

Art. 2.º A exportação dos cereais panificáveis e das suas farinhas, de harmonia com o artigo 12.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último, e ainda a do arroz, fica sendo proibida.

Art. 3.º Uma comissão, que se denominará Comissão Reguladora da Exportação dos Produtos Agrícolas, constituída pelo director geral do Comércio Agrícola, que presidirá, pelo comissário geral dos Abastecimentos, pelo director da Manutenção Militar, por um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa, outro da Associação Comercial de Lisboa e outro das cooperativas de consumo de Lisboa e pelo chefe da Divisão do Comércio Interno, que servirá de secretário, consultará o Ministro da Agricultura sôbre as providências ou autorizações que houver de adoptar ou conceder relativas à saída do país das mercadorias de que trata êste decreto, bem assim procederá, trimestralmente, à revisão das sobretaxas de exportação que sôbre elas incidem, propondo ao mesmo Ministro as alterações convenientes, tendo em vista as necessidades do consumo e a oscilação cambial.

Art. 4.º O produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidem sôbre as mercadorias constantes da tabela anexa a êste decreto será assim dividido:

a) 50 por cento constituirá receita geral do Estado;

b) 25 por cento reverterá a favor do Fundo do Fomento Agrícola;

c) 25 por cento destinar-se há a reforçar a verba consignada ao crédito agrícola.

§ 1.º Exceptuam-se as importâncias das sobretaxas cobradas pela exportação de adubos, que revertem integralmente para o Fundo do Fomento Agrícola, a fim de reforçar a verba destinada aos bónus concedidos sôbre os adubos adquiridos pela lavoura, em conformidade com a alínea *d*) do artigo 4.º do decreto n.º 9:110, de 7 do corrente.

§ 2.º Nas Ilhas da Madeira e dos Açôres a percentagem consignada na alínea *b*) dêste artigo revertem, respectivamente, a favor da Estação Agrícola da 9.ª Região, para reforçar a sua dotação, e do fundo de fomento agrícola, pelos Açôres, criado pelo decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto último.

Art. 5.º A cobrança das sobretaxas aos direitos de exportação estabelecidas por êste decreto será efectuada pelas alfândegas por onde as mercadorias forem exportadas, as quais arrecadarão 50 por cento, como receita geral do Estado, em conformidade com o artigo anterior, e depositarão os 50 por cento restantes na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações à ordem da Direcção Geral do Comércio Agrícola ou das respectivas delegações nas ilhas adjacentes, a qual, por sua vez, as distribuirá conforme é consignado nas alíneas *b*) e *c*) do artigo antecedente.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições do decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, e quaisquer outras em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a que se refere o decreto n.º 9:149 desta data

Número dos artigos da pauta	Designação dos artigos	Unidades	Sobretaxas
2	Alfarroba	*Ad val.*	10 %
	Adubos:		
87	Superfosfatos	*Ad. val.*	7 %
87	Guanos e adubos compostos	»	20 %
5	Azeite de oliveira	Quilog.	1$00
87	Aves comestíveis, excepto pombos	Cabeça	2$50
6	Banha de porco	Quilog.	1$90
87	Batata, batata doce e inhame	»	15 %
87	Carnes fumadas, salgadas e prensadas	»	$50
87	Carvão vegetal	Tonelada	40$00
11	Castanhas	*Ad. val.*	10 %
13	Cebolas	»	10 %
15	Cera	»	5 %
	Cortiça:		
22	Em prancha	15 quilogr.	$03
24	Enguiada	Quilogr.	$05
25	Em quadros	15 quilogr.	$10
29	Gado de lide	Cabeça	20$00
	Lãs sujas ou lavadas:		
31	Churras	*Ad. val.*	10 %
32	Não especificadas	»	25 %
33	Lenha e cepa	Tonelada	20$00
87	Legumes secos	*Ad. val.*	20 %
87	Leguminosas forragíneas em grão (garroba, fava, etc.)	»	20 %
	Madeiras:		
34	De pinheiro, em bruto	Tonelada	10$00
35 e 36	Vigas, vigotas, tabuado e barrotes de esquina viva	»	5$00
37, 39, 41 e 43	Em barrotes redondos, esteios para minas, em tabuado não especificada e fasquiado e serrada para caixas	»	1$00
38, 40 e 42	Em bruto para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro, em postes telegráficos, mastros para embarcações, postes em travessas para caminho de ferro	»	50$00
44	Manteiga natural ou artificial	Quilogr.	2$00
51	Óleos animais e vegetais não especificados	*Ad. val.*	10 %
87	Ovos	Dúzia	2$50
87	Palhas e forragens não especificadas, excepto leguminosas forragíneas em grão	*Ad. val.*	5 %
	Peles ou coiros de gado vacum:		
60	Até 30 quilogramas, cada um	*Ad. val.*	25 %
61	Com mais de 30 quilogramas, cada um	»	5 %
62	Peles de coiro, não especificadas	»	5 %
87	Pombos	Cabeça	$50
67	Queijos	Quilogr.	1$00
69	Resíduos de sementes oleaginosas para alimentação de gado	*Ad. val.*	5 %
70	Resina de pinheiro	»	10 %

Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 9:159

Determinando o artigo 3.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último, que a verificação da capacidade de laboração das fábricas de moagem que pretendem ser consideradas com direito ao rateio do trigo nacional manifestado e do exótico a importar seja efectuado por uma comissão inspectora; e

Convindo regular as condições de serviço desempenhado por essa comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fabricantes de farinha que pretendam, para efeitos do artigo 3.º e § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último, que as suas fábricas sejam consideradas com direito ao rateio do trigo nacional manifestado e do exótico a importar, deverão requerer nesse sentido à Direcção Geral do Comércio Agrícola desde 15 de Janeiro até 31 de Maio de cada ano.

Art. 2.º Nenhuma fábrica será inscrita sem despacho do Ministro da Agricultura e prévia inspecção, na qual serão observados os preceitos estabelecidos nas instruções mandadas adoptar pela portaria n.º 3:343, de 12 de Outubro de 1922.

§ 1.º A inspecção será efectuada pela comissão inspectora a que se refere o artigo 3.º do citado decreto n.º 9:060, devendo os fabricantes pagar pelo serviço por ela desempenhado a importância de 1.000$ por cada fábrica a inscrever, com a qual entrarão nas tesourarias dos armazéns gerais agrícolas respectivos, na ocasião de requerer a inscrição.

§ 2.º Perdem o direito à inscrição as fábricas que, quando visitadas pela referida comissão inspectora, não se encontrem em condições de plena laboração.

Art. 3.º Da importância indicada no § 1.º do artigo anterior reverterão 75 por cento a favor do fundo do fomento agrícola e 25 por cento para os vogais da comissão inspectora.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA